



ATA N.º 110/CNE/XVII

No dia 27 de fevereiro de 2024 teve lugar a centésima décima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e, por videoconferência, Fernando Silva, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.22 - Alteração dos horários de emissão da RDP Açores

A Comissão tomou conhecimento da comunicação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar indicação do motivo ponderoso que determinou a alteração dos horários anteriormente indicados, sobretudo relativamente à diferença de horário registada no 3.º período. -----

*

A Comissão tomou conhecimento dos pedidos de jornalistas que constam em anexo à presente ata, sobre vídeos de propaganda patrocinada na plataforma Youtube, e deliberou informar que recebeu diversas queixas e está a encetar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

diligências no sentido de identificar os autores/patrocinadores dos vídeos em causa. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da ECO, que consta em anexo à presente ata, sobre a abstenção, e determinou que fosse fornecido o contacto do Porta-voz para prestar os esclarecimentos devidos. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Junta de Freguesia de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse analisado e agendado para o próximo plenário. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 108/CNE/XVII, de 20-02-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 108/CNE/XVII, de 20 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 109/CNE/XVII, de 22-02-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 109/CNE/XVII, de 22 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento)

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. Processo AR.P-PP/2024/71 - CH | JF do concelho de Chaves e CM Chaves | Reunião escolha de MM - não realização - deliberação de 23 de fevereiro

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o CHEGA apresentar queixa por não terem sido realizadas as reuniões de escolha dos membros de mesa nas diversas freguesias do concelho de Chaves.

2. No seguimento da queixa apresentada, foi contactada, telefonicamente, a Câmara Municipal de Chaves que confirmou que a escolha dos membros de mesa no concelho foi realizada através de sorteio, que teve lugar numa reunião que decorreu na Câmara Municipal, sem que previamente tenham sido realizadas quaisquer reuniões nas juntas de freguesia.

Das 39 juntas de freguesia do concelho de Chaves, foram contactadas 15 que confirmaram não terem sido realizadas as reuniões de escolha dos membros de mesa e que informaram que, naquele concelho, as mesmas nunca têm lugar.

3. Nos termos do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, até ao 24.º dia anterior ao dia da eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros de mesa, estando a realização de sorteio pelo presidente da câmara reservada apenas às situações em que daquelas reuniões os delegados das candidaturas não chegam a acordo.

4. Não obstante já ter sido ultrapassado o prazo indicado pela Lei Eleitoral da Assembleia da República, certo é que, para as mesas de voto no dia da eleição, a realização da reunião para a escolha dos membros de mesa ainda se enquadra no calendário eleitoral, havendo tempo para a realizar e para, eventualmente, ter lugar o sorteio, serem afixados os respetivos editais e haver reclamação ou recurso.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º, e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, determina-se que se proceda à realização das reuniões de escolha dos membros de mesa em todas as freguesias do concelho de Chaves, a convocar com a antecedência adequada, nos termos previstos no artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Notifiquem-se os Presidentes das Juntas de Freguesia de Águas Frias, Anelhe, Bustelo, Calvão e Soutelinho da Raia, Cimo de Vila da Castanheira, Curalha, Eiras, São Julião de Montenegro e Cela, Ervededo, Faiões, Lama de Arcos, Loivos e Póvoa de Agrações, Madalena e Samaiões, Mairos, Moreiras, Nogueira da Montanha, Oura, Outeiro Seco, Paradela, Planalto de Monforte, Redondelo, Sanfins, Santa Cruz/Trindade e Sanjurge, Santa Lecocádia, Santa Maria Maior, Santo António de Monforte, Santo Estêvão, São Pedro de Agostém, São Vicente da Raia, Soutelo e Seara Velha, Travancas e Roriz, Tronco, Vale de Anta, Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paraneiras, Vila Verde da Raia, Vilar de Nantes, Vilarelho da Raia, Vilas Boas, Vilela do Tâmega, Vilela Seca e dê-se conhecimento do Presidente da Câmara Municipal de Chaves.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

b. Tempos de antena - Alteração do horário - Rádio Renascença - deliberação de 23 de fevereiro

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **Rádio Renascença** no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco da manhã dos tempos de antena, no dia **26 de fevereiro (segunda-feira)**, das 11h40m para as **07h10m**, a fim de permitir a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

transmissão do “debate das rádios”, entre as candidaturas dos partidos com assento parlamentar, PS, PSD, Chega, IL, PCP, BE, LIVRE e PAN.

Comunique-se às candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

2.04 - Ata n.º 40/CPA/XVII, de 22-02-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 40/CPA/XVII, de 22 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

AL-INT 2024

2.05 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Alvega e Concavada (Abrantes/Santarém) de 18 de fevereiro de 2024 - Ata de Apuramento Geral

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Alvega e Concavada (Abrantes/Santarém) de 18 de fevereiro de 2024 passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

ALRAA 2024

2.06 - Retificação ao Mapa Oficial n.º 1 -B/2024, de 12 de fevereiro - Resultado da eleição dos deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 4 de fevereiro de 2024

A Comissão aprovou, por unanimidade, a retificação ao Mapa Oficial n.º 1-B/2024, publicado no Diário da República em 12 de fevereiro, com o resultado da eleição dos deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 4 de fevereiro de 2024, que consta em anexo à presente ata, e que a seguir se identifica: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na relação dos deputados eleitos, pelo Partido Socialista no círculo de São Miguel, onde se lê «Carlos Manuel Rego Silva» deve ler-se «Carlos Emanuel Rego Silva».

A Comissão ordenou a sua publicação no jornal oficial. -----

AR 2024

2.07 - Comunicados:

- . **Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição**
- . **Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas**
- . **Declarações políticas em dia de eleição**

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados sobre “Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas” e “Declarações políticas em dia de eleição”, que constam em anexo à presente ata. -----

Determinou, ainda, que fosse revista a proposta de comunicado sobre a “Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição”, para melhoramento na parte relativa às redes sociais, a submeter a próximo plenário. -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2024/39 - Cidadão | Universidade Católica Porto | Igualdade de oportunidade das candidaturas - evento "debate sobre legislativas"

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/104, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República, marcada para o próximo dia 10 de março de 2024, foi apresentada uma queixa contra a organização de um debate na Universidade Católica do Porto com fundamento em violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas por não terem sido convidadas todas as forças políticas concorrentes à eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada a Associação de Estudantes da Católica Porto Business School (AECPBS), entidade organizadora do evento de acordo com informação prestada pela Universidade Católica do Porto, apresentou resposta, alegando que “[o] propósito desta iniciativa foi fomentar um espaço de diálogo democrático e plural, essencial para a formação cívica e crítica dos estudantes, sem qualquer intuito de favorecimento ou exclusão.” Inicialmente e atendendo a questões de logística e organização de recursos convidaram apenas os partidos/coligações com grupo parlamentar na Assembleia da República. No entanto, atendendo a pedidos expressos nas redes sociais e à vontade manifestada pela comunidade estudantil a AECPBS “(...) empreendeu esforços significativos para coordenar os recursos necessários e ajustar a agenda do moderador, possibilitando assim a inclusão de todos os oito partidos com representação parlamentar no debate, em vez dos seis inicialmente previstos, por convite formal. (...). Contrariamente ao que foi mencionado na participação recebida pela CNE, é importante destacar que o partido LIVRE aceitou o convite estendido neste contexto ajustado e teve representação no debate através do Eng. Jorge Pinto, que generosamente integrou o painel de participantes, contribuindo valiosamente para a riqueza da discussão. Lamentamos, no entanto, a ausência do PAN, reiterando que tal não resultou de uma omissão intencional por parte da organização, que lhe estendeu convite no mesmo momento que o fez ao LIVRE, mas da ausência de resposta ou presença por parte deste partido.

Entendemos a importância da equidade e da representatividade em eventos desta natureza, e asseguramos que todos os esforços foram feitos para incluir um leque diversificado de vozes e opiniões, contribuindo para um debate rico e construtivo sobre as legislativas de 2024. (...).”

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais.



Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas estabelecido no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) decorre do princípio constitucional plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP. Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento. A consagração de tal princípio visa reger não só as relações das candidaturas com as entidades públicas, como aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas também obrigadas ao seu cumprimento.

A observação do princípio de igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas impende sobre as entidades públicas e privadas desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição (cf. art.º 1.º e 2.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio).

5. Da análise dos elementos constantes do presente processo resulta que a AECPBS, entidade organizadora do evento intitulado "Debate sobre as Legislativas de 2024", ocorrido em 15 de fevereiro p.p., endereçou convite para participação naquele evento apenas aos partidos políticos com assento parlamentar, não tendo sido convidadas as restantes forças políticas concorrentes à eleição.

O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas assenta, conforme já referido, no direito de cada candidatura não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua atividade de propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas igual tratamento. Sobre a aplicação destes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

princípios pronunciou-se, embora em sede de tratamento jornalístico das candidaturas, mas que poderemos considerar, *mutatis mutandis*, na análise do presente processo, o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que os debates proporcionam aos seus intervenientes a oportunidade de “(...) *exporem os seus programas eleitorais, confrontarem pontos de vista, extremarem posições, definirem as suas singularidades e caracterizarem o seu perfil eleitoral. Ora, se essa possibilidade é dada a uns e negada a outros, sempre se pode dizer que há uns que são privilegiados e outros que são discriminados, assim se fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que, como vimos, são estruturantes do nosso sistema constitucional.*” (Acórdão do STJ de 04.10.2007, no Proc.º 07P809)

6. Ora, conforme se pode verificar no evento organizado pela AECPBS tais princípios não foram devidamente observados.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar à AECPBS que, no decurso de processos eleitorais, sempre que promova a realização de eventos desta natureza, independentemente de questões de logística e de organização de recursos que impendem sobre os mesmos, não exclua a participação de qualquer candidatura concorrente à eleição.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2024/54 - Cidadão | JF Igreja Nova e Cheleiros e CM Mafra (Lisboa) | Assembleia de voto - acessibilidades

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/102, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão veio apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Mafra e a Junta de Freguesia de Igreja Nova e Cheleiros, relativamente à falta de acessibilidade da assembleia de voto, solicitando a intervenção preventiva da CNE, descrevendo a situação do seguinte modo:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Em 2024 vão realizar-se vários actos eleitorais e, por essa razão, envio este email pois gostaria de poder votar no interior da Assembleia de Voto e na cabine de voto como todos os outros eleitores.

«A Assembleia de Voto da Igreja Nova, freguesia da Igreja Nova e Cheleiros, concelho de Mafra, não possui acessibilidades para que quem se desloca de cadeira de rodas. Apesar de possuir duas rampas, as duas apresentam inclinações acentuadas e, para além disso, uma termina num degrau e a outra numa valeta.

«Tenho que votar sempre na rua, mais propriamente na via publica e, tenho o direito a votar em igualdade de circunstâncias com todos os outros eleitores, isto é no interior da Assembleia de Voto e na cabine de voto.

«Dirijo-me à CNE com o objectivo de solicitar sejam tomadas as medidas necessárias para a resolução desta situação profundamente injusta, discriminatória e indigna. Refiro ainda que não tive qualquer resposta por parte das entidades locais nomeadamente por parte da Junta de Freguesia da Igreja Nova e Cheleiros.»

2. Notificadas as visadas, quer a Câmara Municipal quer a Junta de Freguesia responderam que esta Junta se encontra a tomar as medidas necessárias de modo a que a questão da acessibilidade ao local de voto esteja assegurada no dia das eleições. Não foi especificado o modo como tal seria concretamente assegurado.

3. A CNE é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de



'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa".

4. Compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, da LEAR).

5. Ora, a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

6. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

7. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

8. Adicionalmente, não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

9. O incumprimento das normas descritas pode constituir ilícito eleitoral, com aplicação de sanção penal aos responsáveis.



10. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) O Participante, nas eleições anteriores, tem votado na via pública, sem o resguardo do segredo de voto equivalente ao oferecido os demais eleitores que votam na cabine de voto;
- b) Tal tem ocorrido em consequência direta da falta de garantias de acessibilidade pelas autarquias respetivas;
- c) Apesar de tal irregularidade ter vindo a ocorrer em diversos atos eleitorais, as referidas autarquias ainda não tomaram providências necessárias para ultrapassar o problema, seja adaptando convenientemente a assembleia de voto habitual, seja alterando esse local habitual para outro edifício que suporte as necessidades de pessoas em cadeiras de rodas.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar que o Presidente da Câmara Municipal de Mafra e o Presidente da Junta da União de Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, articulem os esforços imprescindíveis de modo a garantir que todos os eleitores, com ou sem deficiência, votem dentro da assembleia de voto no próximo ato eleitoral, bem como nos subsequentes, de modo a exercerem o seu direito de voto sem quaisquer constrangimentos;
- b) Ordenar que o Presidente da Câmara Municipal de Mafra e o Presidente da Junta da União de Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, remetam a esta Comissão, até ao dia da eleição, a descrição detalhada da solução que concretamente irá ser implementada de modo a assegurar que o Participante consiga votar dentro da assembleia de voto, na respetiva cabine de voto;
- c) Dar conhecimento da presente deliberação ao Instituto Nacional para a Reabilitação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Das alíneas a) e b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2024/55 - CH | PS, AD, JF São Joaninho (Santa Comba Dão/Viseu) | Reunião para escolha dos MM - imposição de regras

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/98, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foi apresentada pelo CHEGA uma participação com fundamento no facto de na reunião realizada na freguesia de São Joaninho (Santa Comba Dão), para designação dos membros de mesa, ter sido “... *recusada a nomeação para as mesas de voto a um delegado do Partido Chega por este não apresentar um suplente*”, pedindo a nulidade da reunião.

2. De imediato, foi contactado o Presidente da Junta de Freguesia de São Joaninho (Santa Comba Dão/Viseu), com vista à obtenção de informação sobre os factos relatados, tendo sido apurado que a reunião destinada à escolha dos membros de mesa daquela assembleia de voto contou com a presença da representante do CHEGA, que assinou a respetiva ata, posteriormente comunicada à Câmara Municipal de Santa Comba Dão, nos termos e para os efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 47.º da LEAR.

3. Entretanto, foi remetida a esta Comissão correspondência eletrónica trocada entre o Presidente da Junta de Freguesia de São Joaninho e o mandatário distrital de Viseu do CHEGA, no âmbito da qual o mandatário em causa apresenta várias irregularidades, a saber:

- Que, logo à chegada, a representante do CHEGA foi questionada pelo Presidente da Junta de Freguesia sobre a legalidade da credencial que a acompanhava;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que terá sido perguntada sobre se teria frequentado a formação *on-line* destinada aos membros de mesas tendo, alegadamente, sido sugerido que a mesma era obrigatória;

- Que terá, também, sido perguntada se tinha um suplente para a substituir durante a hora de almoço e que “...teria de saber fazer actas e tratar de papelada. Quando a posição seria de escrutinador.”.

Em suma, conclui, que atenta a sua inexperiência, a representante do CHEGA terá sido levada a crer, na reunião, que não reunia as necessárias competências para o exercício das funções de membro de mesa, facto que, a final, compromete a representatividade do seu partido na composição da mesa em causa.

4. Em consequência das alegações acima proferidas, foram notificados o Presidente da Junta de Freguesia de São Joaninho e os representantes da AD e do PS presentes na referida reunião, para se pronunciarem.

Das respostas oferecidas resulta em síntese o seguinte: a representante do CHEGA esteve presente na reunião em causa, não vinha munida de um nome para indicar, tendo sido informada que poderia indicar o seu nome uma vez que está recenseada na freguesia; aquela representante do CHEGA foi elucidada acerca das “... tarefas, obrigações e responsabilidades (...) após algum tempo de ponderação (...) esta não quis assumir tal responsabilidade tendo concordado com os nomes apresentados pelo PS e AD tendo assinado a ata ...”.

5. Nos termos do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) os membros de mesa são escolhidos por acordo pelos representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

6. Para o efeito, até ao vigésimo quarto dia anterior ao da eleição, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de freguesia, para proceder à escolha dos respetivos membros das mesas, por acordo entre os citados representantes, em reunião convocada pelo respetivo presidente (artigos (n.º 1 do



artigo 47.º da LEAR), competindo ao presidente da junta de freguesia, apenas, receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião; assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas; comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

7. Nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 47.º da LEAR, das nomeações dos membros da mesa (escolhidos na reunião ou pelo Presidente da Câmara Municipal, por sorteio ou nomeação) pode qualquer eleitor reclamar, nos dois dias seguintes à afixação do edital na porta da sede da Junta de Freguesia, perante o presidente da câmara municipal com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei.

Da decisão do Presidente da Câmara, pode ser interposto recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do disposto na alínea d), do artigo 8.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do TC).

8. No caso em apreço, verifica-se que a reunião destinada à escolha dos membros de mesa na freguesia de São Joaninho (Santa Comba Dão/Viseu) foi regularmente convocada pelo Presidente da Junta de Freguesia, realizou-se dentro do prazo legalmente fixado e contou com a presença dos representantes da AD, do PS e do CHEGA, que assinaram a respetiva ata.

9. Não tendo sido, em tempo, formalizada reclamação junto do Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, nem por essa razão, se fosse o caso, interposto recurso para o Tribunal Constitucional, a designação dos membros de mesa na Freguesia de São Joaninho (Santa Comba Dão/Viseu) não pode ser tida por irregular.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Não obstante, recorda-se que os princípios e os procedimentos relativos à designação dos membros de mesa devem ser, sempre, rigorosa e escrupulosamente observados, designadamente:

- Os representantes das candidaturas identificam-se através de documento emitido pela entidade proponente da respetiva candidatura (partido político ou coligação de partidos), mas a sua falta não é impeditiva de participação na reunião;
- A aferição da legitimidade dos representantes das candidaturas compete aos restantes representantes, e não ao Presidente da Junta de Freguesia;
- Ao presidente da junta de freguesia compete, apenas, receber os delegados das candidaturas na sede da Junta e criar as condições necessárias para a realização da reunião. No final, deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os nomes escolhidos e a falta de acordo quanto aos restantes;
- O representante (delegado) de uma candidatura na reunião de escolha dos membros de mesa pode auto propor-se para integrar uma mesa, desde que recenseado na freguesia onde vai exercer as funções;
- A composição das mesas deve refletir, na medida do possível, uma representação plural das candidaturas.» -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2024/56 - NC | CM Felgueiras (Porto) | Sorteio - escolha dos MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/106, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O Nós, Cidadãos! apresentou uma queixa visando a Câmara Municipal de Felgueiras por irregularidades no modo como foram designados os membros das mesas do voto antecipado em mobilidade daquele município. Está em causa o método de sorteio para compor as duas mesas de voto.



2. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal Felgueiras veio remeter a ata da reunião que procedeu à designação dos membros das mesas do voto antecipado em mobilidade, nada mais tendo aduzido.

3. De acordo com n.º 1 conjugado com a alínea a) do n.º 8, ambos do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, a designação dos membros das mesas do voto antecipado em mobilidade deverá ocorrer, em primeira linha, por consenso em reunião tida entre os delegados das candidaturas na sede da câmara municipal, a convocatória do presidente do município até ao vigésimo quarto dia anterior ao da eleição.

O acordo para a designação pressupõe que haja a expressa conjugação de vontades entre todos os presentes na reunião, corporizada numa ata daquela reunião de modo a contribuir para a certeza jurídica quanto ao acordo que se alcançou (cf. Lei Eleitoral da Assembleia da República – Anotada, pp. 148, anotação 13). Deste modo, basta a oposição de um deles para se considerar que não existiu acordo, podendo essa oposição manifestar-se relativamente à composição de todas as mesas ou apenas a alguns lugares (cf. Ac. TC n.º 812-A/93).

4. Ora, no caso em apreço, e atenta a ata remetida, o método para a composição das mesas foi deliberado por unanimidade, não havendo ali qualquer referência a que o delegado presente em representação da candidatura do partido Nós, Cidadãos! se tenha oposto ou discordado. Ademais, o mesmo assinou a ata que firmou o consenso ali alcançado.

Assim, nada parece afetar a validade da composição daquelas mesas.

5. Em todo o caso, importa recordar que os procedimentos legalmente previstos para a designação dos membros de mesa devem ser rigorosamente cumpridos. Ademais, note-se que as reuniões entre os representantes das candidaturas não têm intervenção do presidente da junta de freguesia/câmara municipal, devendo o papel destes manter-se restrito a receber os representantes das candidaturas na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sede da junta de freguesia/câmara municipal e criar as condições necessárias para a realização da reunião.» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2024/58 - Cidadão | Ministra da PCM e Infraestruturas de Portugal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.13 - Processo AR.P-PP/2024/60 - CDU | CH | Propaganda (destruição de cartazes)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/101, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a CDU veio apresentar queixa contra o CH, por destruição de propaganda gráfica da primeira através da colagem de propaganda gráfica do segundo. Para o efeito, junto duas fotografias comprovativas do descrito.

2. Notificado para se pronunciar, o CH respondeu: «*Para que o Partido CHEGA se possa pronunciar sobre os factos apontados, precisa de saber pelo menos a localização do referido material de propaganda e, se possível, a data em que ocorreu o alegado dano. Para já, a única coisa que podemos dizer é que não temos conhecimento da prática de quaisquer factos que possam consubstanciar a prática dos crimes alegados. Para além disso, da parte da Direcção Nacional foram dadas indicações a todas as estruturas para que os cartazes fossem afixados em local próprio para o efeito, sempre com respeito pela liberdade de expressão e propaganda política.*».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela destruição de propaganda das forças políticas, sendo que,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. A Lei Eleitoral da Assembleia da República, no seu artigo 139.º, prevê o crime de dano em material de propaganda eleitoral, onde determina que *«(a)quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa (...)»*.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) As fotografias apresentadas pela Participante evidenciam, sem dúvidas, a colagem de propaganda gráfica do CH em cima de duas estruturas contendo propaganda gráfica da CDU;
- b) A colagem torna impossível repor a propaganda ocultada ao seu estado original, ficando, por isso, destruída, pelo menos parcialmente;
- c) A conduta de provocar dano em material de propaganda é um ato grave, ao ofender diretamente o direito fundamental de liberdade de expressão.
- d) Cabe ao Ministério Público investigar as circunstâncias concretas em que ocorreu o crime descrito, nomeadamente quanto ao modo, tempo e lugar.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática, por pessoa(s) a determinar, do crime de dano em material de propaganda eleitoral, previsto e punido pelo artigo 139.º, n.º 1, da LEAR.» -----

2.14 - Processo AR.P-PP/2024/67 - Cidadãos | SIC | Tratamento jornalístico das candidaturas - "Isto é gozar com quem trabalha"

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/107, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Foram apresentadas duas participações de cidadãos visando a SIC, por alegado tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, estando em causa o programa *Isto é gozar com quem trabalha*.

2. Notificada para se pronunciar, a SIC apresentou a sua resposta, referindo, em síntese, que entende que o programa em causa é um programa de humor do género de entretenimento e não informativo, sendo a autoria do mesmo de uma equipa de humoristas, regendo-se, assim, pela liberdade de expressão e de criação artística. Concluindo, entende a SIC que «(...) *as opções e escolhas editoriais dos humoristas autores do programa não devem estar limitadas por critérios de equilíbrio e equidade no contexto do presente período eleitoral em curso, considerando a prevalência do primado do exercício da liberdade de expressão e de criação artística que está subjacente ao programa em causa*».

3. Do conteúdo das participações dos cidadãos não se extraem elementos que indiquem suficientemente tratamento discriminatório das candidaturas, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----

2.15 - Processo AR.P-PP/2024/68 - Cidadão | SIC | Tratamento jornalístico das candidaturas - "Alta Definição"

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/108, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma participação, por um cidadão, visando a SIC, por alegado tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, estando em causa do programa *Alta Definição*.

2. Notificada para se pronunciar, a SIC apresentou a sua resposta, referindo, em síntese, «(...) *os candidatos em causa não foram convidados para o programa (...) durante o período de campanha eleitoral (...) pelo que, durante o período de pré-campanha eleitoral, consideramos que a autonomia e independência editorial da Direção de Programa da SIC, não tem de estar limitada por critérios de equilíbrio e equidade*». Mais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

acrescenta que o programa em causa se trata *«(...) de um programa de entretenimento que se rege, essencialmente, por critérios de interesse e relevância editoriais no âmbito da autonomia e liberdade que assistem à Direção de Programa da SIC na matéria (...)»*, pelo que *«(...) foram selecionados e convidados os líderes partidários dos dois principais partidos políticos portugueses (...) pelo que, corresponderão, em princípio, àqueles que são, efetivamente, os principais candidatos ao cargo de Primeiro Ministro»*.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

2.16 - Comunicação da cidadã - Processo E/R/2024/2 (Propaganda que constitui risco para a segurança das pessoas)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.17 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 19 e 25 de fevereiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 19 e 25 de fevereiro. -----

2.18 - Relatório Síntese dos Processos (Queixas/Pedidos de Parecer) e Pedidos de Informação - atualizado a 25 de fevereiro de 2024

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Protocolos/parcerias

2.19 - Parceria CNE/INCM - Diário da República - validação de notícia

A Comissão validou, por unanimidade, o conteúdo da notícia remetida, que consta em anexo à presente ata, nada tendo a observar. -----

Relações Internacionais

2.20 - ROJAE-CPLP - Acompanhamento da eleição AR 2024

A Comissão tomou conhecimento das comunicações recebidas relativas ao assunto em epígrafe, bem como da proposta de programa, validando aspetos operacionais e de logística, e determinou que se contactassem as delegações com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vista a obter as informações necessárias à organização das atividades de acompanhamento da eleição. -----

Expediente

**2.21 - MNE - Pacote de Defesa da Democracia - relato da reunião do GT
Assuntos Gerais de 13 de fevereiro**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.23 - Rádio Comercial - Tempos de antena - Anomalia Técnica

A Comissão tomou conhecimento da comunicação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -

«Em face da ocorrência relatada, relativa à sobreposição de áudio com os espaços de tempo de antena da candidatura da CDU e R.I.R., por força de anomalia técnica, que prejudicou, assim, a boa transmissão radiofónica dos referidos tempos, deve proceder-se à emissão dos tempos de antena afetados, no final do bloco de tempos de antena de um dos dias seguintes, em que a CDU e/ou o R.I.R. não tenham tempo de antena, à exceção do último dia de campanha.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

Em substituição do Secretário, *Gustavo Behr*.